



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1086600 - SC (2026/0126015-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE VAZ LINK (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MAQUINÁRIO PARA FABRICAÇÃO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustenta *bis in idem* pelo uso dos mesmos elementos para a condenação pelo art. 34 e para afastar a minorante, e afirma a adequação do habeas corpus para correção de ilegalidade manifesta.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por seu caráter substitutivo e pela existência de coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, à vista de alegada ilegalidade manifesta no afastamento do tráfico privilegiado.
5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos utilizados pelo juízo e pelo Tribunal de origem para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 configuram ilegalidade manifesta ou *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência para revisão criminal é restrita aos próprios julgados do Tribunal, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, o que inviabiliza o uso do *habeas corpus* para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.
7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, em observância ao uso racional do *writ* e à sistemática recursal estabelecida pelo CPP.
8. Inexiste ilegalidade manifesta: o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam habitualidade e profissionalismo na prática criminosa, como a elevada quantidade de entorpecente apreendido na residência, balança de precisão, petrechos e maquinário destinado à fabricação/transformação de substância entorpecente.

9. Diante dos óbices formais (coisa julgada e inadequação do habeas corpus) e da ausência de constrangimento ilegal evidente, impõe-se manter a decisão de não conhecimento do writ e negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal somente admite revisão criminal de seus próprios julgados, conforme a CR/1988, art. 105, I, e. 2. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. 3. Afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando baseado em elementos concretos de habitualidade e profissionalismo na traficância, não configurando ilegalidade manifesta. 4. A existência de coisa julgada e a inadequação da via eleita impedem o conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos indicados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086600 - SC(2026/0126015-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE VAZ LINK (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MAQUINÁRIO PARA FABRICAÇÃO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustenta *bis in idem* pelo uso dos mesmos elementos para a condenação pelo art. 34 e para afastar a minorante, e afirma a adequação do habeas corpus para correção de ilegalidade manifesta.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por seu caráter substitutivo e pela existência de coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, à vista de alegada ilegalidade manifesta no afastamento do tráfico privilegiado.
5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos utilizados pelo juízo e pelo Tribunal de origem para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 configuram ilegalidade manifesta ou *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência para revisão criminal é restrita aos próprios julgados do Tribunal, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, o que inviabiliza o uso do *habeas corpus* para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, em observância ao uso racional do *writ* e à sistemática recursal estabelecida pelo CPP.

8. Inexiste ilegalidade manifesta: o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam habitualidade e profissionalismo na prática criminosa, como a elevada quantidade de entorpecente apreendido na residência, balança de precisão, petrechos e maquinário destinado à fabricação/transformação de substância entorpecente.

9. Diante dos óbices formais (coisa julgada e inadequação do *habeas corpus*) e da ausência de constrangimento ilegal evidente, impõe-se manter a decisão de não conhecimento do *writ* e negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal somente admite revisão criminal de seus próprios julgados, conforme a CR/1988, art. 105, I, e. 2. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. 3. Afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando baseado em elementos concretos de habitualidade e profissionalismo na traficância, não configurando ilegalidade manifesta. 4. A existência de coisa julgada e a inadequação da via eleita impedem o conhecimento do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos indicados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO HENRIQUE VAZ LINK** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado.

Nas razões, a defesa reafirma que há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois inexistem elementos

concretos de habitualidade delitiva além da quantidade de droga e de petrechos inerentes ao tipo penal; sustenta que a tese não exige revolvimento fático-probatório, mas controle de legalidade da motivação; aponta *bis in idem* pelo uso dos mesmos elementos para a condenação pelo art. 34 e para afastar a minorante; e defende a adequação do habeas corpus para correção de ilegalidade manifesta (e-STJ, fls. 51-53).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e conhecer do *habeas corpus*, reconhecendo a flagrante ilegalidade; no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, ao menos na fração de 1/3, com o redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 53).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado**.

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, pois o tráfico privilegiado foi negado com base em elementos suficientes que indicam o profissionalismo na reiterada prática criminosa.

O Tribunal de origem destacou que "no bojo do acórdão, a cassação da causa especial de diminuição de pena está fundamentada na habitualidade do reeducando na comercialização espúria, principalmente pela quantidade de entorpecente apreendido em sua residência (1.513 gramas de "maconha" e outras 2.538,2 gramas da mesma substância tóxica), além do confisco de uma balança de precisão e outros petrechos, bem como de uma maquinário destinado à fabricação, produção e/ou transformação de "ecstasy". (e-STJ, fl. 13).

Anote-se, ainda, que a referência ao maquinário apreendido para produção de "ecstasy" foi utilizado como reforço argumentativo e não elemento único para se concluir pela habitualidade delitiva do agente, o que afasta a tese de *bis in idem*.

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do habeas corpus e coisa julgada), mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.600 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126015-1

Número de Origem:

00282166820148240023 282166820148240023 40109007220168240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA VIEIRA SERAFIN

ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE VAZ LINK (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE VAZ LINK (PRESO)

ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026